

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR LVT / 2019

Validade	<input checked="" type="radio"/> Válido	JURISTA	Conceição Nabais
ASSUNTO	RECURSOS HUMANOS		
QUESTÃO	Gozo de férias anterior ao mês de junho. Pagamento do subsídio de férias.		

PARECER

A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprova em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada por LTFP. Segundo as normas conjugadas constantes da alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º com o n.º 1 do artigo 122.º da LTFP, aos trabalhadores com vínculo de emprego público, em matéria de tempos de não trabalho, onde se insere o direito a férias, é aplicável o regime do Código do Trabalho (CT), com as especificidades próprias constantes da LTFP.

Neste sentido, o regime do direito a férias dos trabalhadores com vínculo de emprego público encontra consagração nos artigos 126.º a 132.º e 152.º da LTFP, assim como nos artigos 237.º a 247.º do CT.

Sobre o direito a férias, o artigo 126.º da LTFP, vem dispor que: *"1 - O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, nos termos previstos no Código do Trabalho e com as especificidades dos artigos seguintes. 2 - O período anual de férias tem a duração de 22 dias úteis. 3 - O período de férias referido no número anterior vence-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho. 4 - Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado. 5 - A duração do período de férias pode ainda ser aumentada no quadro de sistemas de recompensa do desempenho, nos termos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. 6 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador."*

Nos termos do disposto no artigo 237.º do CT: *"1 - O trabalhador tem direito, em cada ano civil, a um período de férias retribuídas, que se vence em 1 de janeiro. 2 - O direito a férias, em regra, reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, mas não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço. 3 - O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação, económica ou outra, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo seguinte. 4 - O direito a férias deve ser exercido de modo a proporcionar ao trabalhador a recuperação física e psíquica, condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e participação social e cultural."*

Destes dois normativos, decorre que o trabalhador com vínculo de emprego público tem direito, em cada ano civil, a um período de 22 dias úteis de férias remuneradas, reportadas, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e que se vencem em 1 de janeiro.

No âmbito da presente análise, o regime consignado no artigo 152.º da LTFP sobre a retribuição das férias e a atribuição do respetivo subsídio de férias, assume especial relevância. Assim, prevê: *1 - A remuneração do período de férias corresponde à remuneração que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, com exceção do subsídio de refeição. 2 - Além da remuneração mencionada no número anterior, **o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal, que deve ser pago por inteiro no mês de junho de cada ano** ou em conjunto com a remuneração mensal do mês anterior ao do gozo das férias, quando a aquisição do respetivo direito ocorrer em momento posterior. 3 - A suspensão do contrato por doença do trabalhador não prejudica o direito ao subsídio de férias, nos termos do número anterior. 4 - O aumento do período de férias previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 126.º ou a sua redução nos termos do Código do Trabalho, respetivamente, não implicam o aumento ou a redução correspondentes na remuneração ou no subsídio de férias" (negrito e sublinhado nossos).*

Nas situações em que o trabalhador tem direito a 22 dias úteis de férias vencidas em 1 de janeiro, para além da retribuição das férias que corresponde à remuneração que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal que, sublinhe-se, é **pago por inteiro no mês de junho**.

Ora, independentemente do período ou dos períodos (no caso do gozo interpolado das férias) em que o trabalhador goze as suas férias, o subsídio de férias é sempre pago por inteiro no mês de junho, na medida em que nos casos em que o trabalhador tem direito a 22 dias de férias úteis, que são a regra, a norma não prevê qualquer exceção.

O subsídio de férias só não será pago por inteiro no mês de junho, quando a aquisição do direito a férias ocorra em momento posterior.

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR LVT / 2019

A este propósito o artigo 239.º do CT estabelece o regime dos casos especiais de duração das férias, nos seguintes termos: "1 - No ano da admissão, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até 20 dias, cujo gozo pode ter lugar após seis meses completos de execução do contrato. 2 - No caso de o ano civil terminar antes de decorrido o prazo referido no número anterior, as férias são gozadas até 30 de junho do ano subsequente. 3 - Da aplicação do disposto nos números anteriores não pode resultar o gozo, no mesmo ano civil, de mais de 30 dias úteis de férias, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. 4 - No caso de a duração do contrato de trabalho ser inferior a seis meses, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato, contando-se para o efeito todos os dias seguidos ou interpolados de prestação de trabalho. 5 - As férias referidas no número anterior são gozadas imediatamente antes da cessação do contrato, salvo acordo das partes. 6 - No ano de cessação de impedimento prolongado iniciado em ano anterior, o trabalhador tem direito a férias nos termos dos n.ºs 1 e 2. 7 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 4, 5 ou 6. "

Na verdade, no ano da celebração do contrato de trabalho em funções públicas e nos casos da suspensão do contrato por impedimento prolongado (cf. artigo 129.º da LTFP), o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês completo de trabalho, até ao total de 20 dias úteis de férias, podendo goza-las passado seis meses do contrato. Nestes casos é que a retribuição das férias e o correspondente subsídio de férias são pagos no mês anterior ao do gozo das férias.

Com efeito, ante o exposto reforça-se a ideia de que independentemente da altura em que o trabalhador goze os dias de férias (22 dias úteis) a que tem direito em determinado ano civil, o subsídio de férias é sempre pago por inteiro no mês de junho. Só assim não se verificará nos casos em que a aquisição do direito a férias ocorra em momento posterior.

Em suma, sobre a questão suscitada no pedido de parecer, consideramos que não obstante os trabalhadores requeiram e lhes seja autorizado o gozo das férias a que têm direito antes da aprovação do mapa de férias do Município, o subsídio de férias deverá ser pago por inteiro no mês de junho, conforme estabelece o artigo 152.º da LTFP.

Por fim, quanto à marcação do período de férias e à aprovação do respetivo mapa de férias da entidade empregadora pública, diremos que seguem o regime consagrado no artigo 241.º do CT, onde se determina que o mapa de férias deve ser aprovado até 15 de abril do ano a que as férias respeitam, com afixação no serviço.

CONCLUSÃO

Os trabalhadores com vínculo de emprego público têm direito, em cada ano civil, a 22 dias úteis de férias que se vencem em 1 de janeiro de cada ano (cf. artigo 126.º da LTFP).

Além da retribuição das férias que corresponde à remuneração que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, o trabalhador tem também direito a um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal, pago por inteiro no mês de junho (cf. artigo 152.º da LTFP).

O subsídio de férias só não é pago por inteiro no mês de junho, quando a aquisição do direito a férias ocorra em momento posterior (cf. normas conjugadas constantes dos artigos 152.º da LTFP e 239.º do CT).

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LTFP)
- Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro - (Código do Trabalho - CT)